



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005773-66.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CARLOS ALBERTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS ANTÔNIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.767

APELAÇÃO Nº 1005773-66.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA (5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

APELADO: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RODRIGO MIGUEL FERRARI

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Pintura de imóvel - Pagamento não efetuado - Ação de cobrança proposta pelo contratado - Revelia - Sentença de procedência - Apelo do réu - Pagamento não comprovado - Valores exigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 94/98, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$10.530,00, com juros de mora de 1% e atualização monetária do prazo final para o pagamento pelo serviço, 22/12/2023, quando a obrigação deveria ter sido cumprida, a caracterizar-se a mora. Em razão da sucumbência, condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. No entanto, à luz do §3º do artigo 98, suspenda-se a exigibilidade do crédito, ante a gratuidade de justiça*”.

Apela o réu (fls. 101/104) afirmando que “*A sentença de primeiro grau incorre em contradição ao aceitar as conversas de WhatsApp para a comprovação da contratação do serviço, mas desconsiderá-las como meio de prova quanto aos pagamentos efetuados. Conforme o artigo 369 do Código de Processo Civil, “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos”. As conversas de WhatsApp, ao serem aceitas para um fim, devem igualmente ser admitidas para outro, desde que atendam aos requisitos de autenticidade, como é o caso*” e que “*As mensagens trocadas entre as partes, apresentadas nos autos, comprovam não apenas o ajuste contratual, mas também indicam pagamentos parciais realizados em espécie, conforme documentos juntados às fls. 23/24 e 46*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“Presumo, por força dos efeitos da revelia e da ausência de provas indicadoras do contrário, a verdade dos fatos apresentados pela parte

autora quanto ao valor de R\$12.000,00 como o contratado pelo serviço, bem como que deveria ser pago até a data de 22/12/2023. E a mesma presunção se opera sobre a conclusão do serviço pelo autor, a afastar o pedido contraposto formulado pelo réu.

No que tange à controvérsia acerca dos valores já adimplidos, há comprovantes de transações via PIX no montante de R\$1.470, às fls. 51/52. Contudo, há evidência de transferências em espécie, inferidas das mensagens de texto às fls. 23/24 e 46, bem como das mensagens de áudio acessíveis à fl. 2, identificadas como “07.51.35 (1)”, “07.51.45” e “07.51.50 (2)” esta última em conjunto com a respectiva resposta em mensagem de texto, à fl. 47.

Tais indícios, porém, não indicam além de tratativas de pagamentos que podem, inclusive, sequer ter ocorrido. E não constituem prova segura de tais pagamentos, recibo ou qualquer outro comprovante idôneo, o que, aliás, não se verifica em lugar algum nos autos.

Portanto, à ausência de prova das transações em dinheiro, e não se desincumbindo o réu/contratante de seu ônus de apresentar provas idôneas e seguras da regularidade dos pagamentos da obrigação (cf. art. 373, II, CPC), considero como pagamento realizado do serviço tão somente o valor PIX de R\$1.470 das fls. 51/52, aliás, incontroverso.

E, do que nos recorda a máxima pacta sunt servanda, tratando-se de negócio jurídico bilateral válido e descumprido, cabe ao réu inadimplente a obrigação de cumprir integralmente o contrato, ou seja, pagar o valor total de R\$12.000,00. E o pagamento parcial de R\$1.470,00 configura exatamente descumprimento da obrigação, o que implica, à inteligência do art. 389 do CC, a responsabilidade do réu em arcar com as perdas e danos em prol do requerente, inclusive com a incidência de juros moratórios e correção monetária”.

O apelante não questiona a aplicação dos efeitos da revelia e o afastamento da aplicação de alguma das hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Limita-se a alegar ter havido “contradição na valoração das provas”, por não terem sido aceitas as conversas mantidas pelas partes e a requerer o reconhecimento da validade das provas eletrônicas.

Tais alegações se mostram, porém, ociosas na medida em que a prova foi valorada de maneira coerente pelo magistrado de origem, de modo que não procede a alegação de contradição, e que, além disso, a reprodução acima da sentença permite verificar que as provas eletrônicas foram consideradas para o julgamento da ação.

Como observado na sentença, há indícios de pagamentos em espécie, porém, não há provas concretas de que tenham ocorrido, nem mesmo qual teria sido esse valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impõe a ratificação da sentença, dispensando-se maiores acréscimos aos sólidos fundamentos por ela adotados, os quais ficam ratificados, pois esgotam a matéria controvertida.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator